

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**PRISCILLA SOARES DA SILVA NUNES**

**PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO  
AFETIVO**

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2020**

**PRISCILLA SOARES DA SILVA NUNES**

**PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva.

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA</b> .....	<b>3</b>
<b>3 HIPÓTESES</b> .....	<b>3</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>4</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>5</b>
5.1 DO PODER FAMILIAR.....	5
5.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE ..	6
5.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO.....	8
5.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	11
5.5 DO DANO MORAL AFETIVO .....	12
<b>6 OBJETIVOS</b> .....	<b>15</b>
6.1 OBJETIVO GERAL.....	15
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	16
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA</b> .....	<b>16</b>
<b>8 CRONOGRAMA</b> .....	<b>17</b>
<b>9 ORÇAMENTO</b> .....	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>19</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

É infindável os reflexos e danos causados àqueles que sofrem constantemente a falta de auxílio paterno ou materno, que lhe proporcione não só carinho e afeto, mas o suprimento de suas necessidades básicas.

Baseando-se no instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de família, com o enfoque especificamente quanto ao abandono afetivo, explanando a possibilidade de indenização pelos danos causados a criança ou adolescente em pleno desenvolvimento, a temática a ser explorada neste presente trabalho de pesquisa delimitou-se da seguinte forma: A repercussão da indenização por abandono afetivo à luz da responsabilidade civil.

## **2 PROBLEMA**

A Constituição Federal de 1988 produziu grandes inovações no Direito de família, introduzindo princípios expressos em seu texto normativo, sendo que um deles é o princípio da afetividade, que advém do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual atualmente é o fundamento das relações familiares, bem como a base sustentadora da possibilidade de reparação por dano afetivo.

Em que pese a possibilidade da reparação de danos, é sabido que não há lei que obrigue alguém a amar, pois tal sentimento, não pode ser imposto juridicamente a ninguém. Entretanto, os Tribunais têm compensado tal lapso afetivo, à uma fonte geradora de deveres e obrigações jurídicas, quer seja, a possibilidade de eventuais indenizações como reparação do dano sofrido.

Mediante o farto acervo de doutrinas e jurisprudências relacionadas a matéria do abandono afetivo, e a ausência de padrões decisivos, questiona-se: Quais os preceitos fundamentais na indenização por abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro?

## **3 HIPÓTESES**

- A Constituição de 1988, que preside todas as relações jurídicas, vem sendo utilizada com predominância em julgados e decisões dos Tribunais, entendendo ser, o macro princípio

da dignidade da pessoa humana, um amparo às vítimas da negligência familiar, e um incentivo ao dever de cuidado;

- O Código Civil disciplina a responsabilidade civil, neste assunto em especial, sendo ela subjetiva, na possibilidade de reparação pelo dano causado a outrem. Busca -se a percepção de que o dano (abandono) atinge não somente a vítima, mas também indiretamente, a sociedade;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em razão do poder familiar, incumbe aos pais, conjuntamente prover o sustento e proteção dos filhos menores;
- Ao julgar procedente a indenização por dano moral, o Juízo tem como escopo principal, a educação e a conscientização para a sociedade de que tal ato ilícito é punível e que possui consequências que vão além do valor pecuniário.

#### **4 JUSTIFICATIVA**

O poder judiciário vem se deparando com várias questões polêmicas envolvendo abandono afetivo nos últimos anos, razão pela qual despertou-se o interesse em realizar um estudo acerca do tema. Desde os primeiros casos propostos junto ao Poder Judiciário a questão se mostrou extremamente polêmica, com um embate de posicionamentos favoráveis e contrários, até que o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012, julgando o Recurso Especial 1159242/SP, cuja Ministra Relatora Nancy Andrichi, se posicionou favoravelmente ao pedido de indenização, dando um norte jurisprudencial mais seguro para a questão.

Além da abordagem dos posicionamentos jurisprudenciais, a proposição do tema decorre da oportunidade de apresentar um estudo acerca das circunstâncias que possibilitam ao filho pleitear na justiça, reparação civil e consequentemente indenização pela ilegalidade na conduta do genitor ao cometer o abandono afetivo.

Far-se-á ainda, uma análise sobre os princípios que abarcam o Direito de Família e sua evolução, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio do qual se assegura os valores essenciais aos direitos inerentes a personalidade, além do princípio da afetividade que é o elo que une os indivíduos formando um núcleo familiar, princípio que embora não se encontre escrito no texto constitucional, é o elemento base para os diversos julgados nas lides da área familiar. Partindo da premissa de que a responsabilidade do genitor vai além da relação interpessoal e material, a assistência material não é o suficiente para a formação ético moral do filho.

O trabalho proposto, partindo desta base principiológica e jurisprudencial mencionada, tem como fito apontar os critérios e requisitos a serem atendidos para concessão da indenização, fazendo uma relação entre a responsabilidade civil e o dever de cuidado.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 DO PODER FAMILIAR

Para um melhor entendimento a respeito do instituto da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, faz-se necessário uma abordagem sucinta acerca do poder familiar em paralelo ao dever de cuidado a ser expandido pelo genitor à sua prole.

. No decorrer dos séculos as relações familiares sofreram grandes mutações e com isso, o pátrio poder se modificou juntamente com a sociedade, surgindo assim, o ECA e o Código Civil de 2002, com novos conceitos sobre família, e a evolução do poder familiar, objetivando atender as necessidades jurídicas das famílias brasileiras.

Não há um conceito específico de poder familiar em nossa legislação, porém, pode-se encontrar em doutrinas, como por exemplo, Rodrigues (1994, p. 349) que conceitua como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação a pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deles”.

Concernente à natureza jurídica do pátrio poder essa proteção ao abandonado é essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à responsabilidade civil dos pais. Na legislação brasileira esse direito está resguardado em nossa Carta Magna de 1988, no *caput* do artigo 227, como se vê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988 p. 79).

Logo, a criança e o adolescente têm seus direitos reconhecidos e protegidos pela lei, prevalecendo-os no seio familiar. Vale ressaltar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O pátrio poder é irrenunciável ou indelegável, por ser um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores [...]. Em outras palavras, por se tratar de ônus, o pátrio poder não pode ser objeto de renúncia. (Resp. 158920 – SP – 4º T – J. 23.03.1999 – DJU 24.05.1999 – RT. 768/188).

Interessante salientar que, para Venosa (2008, p. 300) “no caso da adoção, os pais renunciam o poder familiar, e nos casos em que os pais praticam ato incompatível com o instituto, eles também indiretamente renunciam ao poder familiar”.

Além disso, destaca-se que se o titular do pátrio poder não o desempenhar com responsabilidade causando prejuízo ao filho, poderá ser punido de acordo com o ECA, artigo 249:

Art.249 Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990 p.1126).

O Código Civil em seu artigo 1.634, caput, cuidou de expor os poderes atribuídos aos pais em decorrência do exercício da autoridade parental, senão, vejamos “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”. (BRASIL, 2002 p. 225). Tal texto normativo reforça a ideia já prevista no artigo 229 da Constituição Federal de 1998.

## 5.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE

Faz-se necessário ainda uma análise sobre os princípios que abarcam o Direito de Família e sua evolução, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo Lisboa (2002, p. 40) “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares”.

O artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p 17).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, inevitavelmente, rege todas as relações jurídicas reguladas pela legislação infraconstitucional de qualquer ramo do direito, e principalmente do direito de família.

Lôbo afirma que “a dignidade da pessoa humana garante a evolução da dignidade e da personalidade dos indivíduos que constituem a entidade familiar.” (LÔBO, 2011 p. 59).

Amparado pelo texto constitucional, este princípio de forma essencial, garante uma função de proteção exclusiva à pessoa humana.

Neste sentido, aduz Diniz, “O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece, assim, o suporte da comunidade familiar, assegurando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus integrantes, principalmente criança e adolescente, como disposto no artigo 227 da Constituição Federal”. (DINIZ, 2012 p. 21).

É imprescindível falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no campo da responsabilidade civil por abandono afetivo, pois garante ao indivíduo um maior respeito no tocante aos direitos que incidem aos da personalidade. Em virtude desse princípio o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO - FILIAL  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito á convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG, Apelação Civil 408550504. Relator Desembargador Unias Silva. Data da Publicação: 01/04/2004).

Doutrinas e jurisprudências fazem alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana, não só pela influência que o mesmo exerce sobre o direito de família, mas também pelo amparo que proporciona ao menor desamparado.

O papel dado à subjetividade e a afetividade têm sido crescente nas relações familiares de tal forma que não pode excluir de suas considerações a qualidade do vínculo que há entre os membros de uma mesma família.

Por outro lado, há ainda no direito de família o princípio da afetividade que é considerado como um princípio acolhedor de sentimentos e afetos naturais que une os indivíduos de forma a garantir a expressiva essência do âmbito familiar.

Embora não tenha previsão legal específica na legislação brasileira, o princípio da afetividade é elemento base para caracterizar as relações familiares no exercício do direito em questão.

Menciona Lobo (2012, p.70) que “ a família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado”.

Em um artigo publicado sobre abandono afetivo, Tartuce, (2013, s.p) diz que “a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais”.

O princípio mencionado estabelece um dos critérios necessários para entender a questão proposta a respeito da responsabilidade dos pais pelo descumprimento do dever de cuidado, gerando conseqüentemente o abandono afetivo.

### 5.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO

Além da ordem principiológica que permeia o regramento disciplinar quanto ao abandono afetivo, tem-se que apenas garantir o direito não é suficiente para reparar a lesão ou trauma sofrido pelo abandonado, neste caso, faz-se necessário a aplicação de medidas suficientes a instruir um meio pedagógico ao responsável, ou seja, a reparação civil por indenização.

No tocante à aplicação de medidas pedagógicas que instrui o causador do dano, é importante salientar que a não aplicação da função punitiva, acarreta no estímulo indireto à prática de novos eventos danosos ao filho abandonado. Quanto a esta função punitiva e sancionatória, Cavalieri (2005, p 103) relata:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.

Partindo dessa premissa, subentende-se que a responsabilidade civil possui caráter indenizatório, compensatório ou de reparação, visando um ressarcimento do dano causado ao indivíduo lesado.

Diniz (2011, p.51) conceitua a responsabilidade civil como:

[...] A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa à ela pertencente ou por simples imposição legal.

Regulamentada pelo Código Civil em seu artigo 186, a responsabilidade civil é disposta por “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002 p. 161).

Nesta mesma linha de entendimento, o artigo 927 do código civil diz que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002 p. 188).

No que tange aos direitos da criança e do adolescente atingido pelo abandono afetivo, entende-se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988 p.79).

Já o ECA é enfático ao caracterizar o abandonado como ser humano, e o seu desenvolvimento, tratando a responsabilidade civil paterna por descumprimento do dever de cuidar, conforme diz em seu art. 98:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
[...]  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
[...] (BRASIL, 1990, p.1.112).

Nota-se que conforme restou demonstrado através da legislação correspondente, o dano ao desenvolvimento da personalidade do filho e os prejuízos causados em razão do comportamento omissivo paterno, configura-se responsabilidade civil.

Os direitos de convivência familiar inerentes à criança e ao adolescente é de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro, possibilitado até mesmo com a dissolução da união dos cônjuges através do direito de visitas, proporcionando o contato entre pais e filhos.

Neste sentido, encontra-se expendido no artigo 1589 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002 p.223).

Desta forma, o pai ou mãe ausente, deve cumprir com suas obrigações materiais para manter o mínimo de sobrevivência para o filho. Assim manifesta o STJ ao julgar o recurso especial de uma ação declaratória de paternidade com pedido de alimentos, reconhecendo descumprimento do dever de cuidado e o dever de indenizar conseqüentemente.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida.(TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019).

Diante do exposto, considera-se que a responsabilidade do genitor vai além da relação interpessoal-material, assim, percebe-se que o dano atinge a estrutura afetiva da vítima, o que

remete ao dano moral direto na visão de Tartuce (2008, p.398), “incide diretamente na honra, pois influi na autoestima, repercutindo na esfera social”.

Portanto, nota-se que assistência material não é suficiente para suprir a ausência afetiva, devendo o responsável pelo pátrio poder agir com afeto e cuidado necessários à sua prole.

#### 5.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A análise dos pressupostos da responsabilidade civil é de suma importância para o estudo em questão, pois a falta de um desses elementos não se caracterizará o dever de reparação do dano.

É necessário mencionar que para a configuração do dano passível de indenização, em especial o que advém do abandono afetivo, é essencial a demonstração do ato ilícito por violação de direito que cause prejuízo a outrem.

Neste sentido, o artigo 186, do Código Civil, nos fornece os elementos ou pressupostos que fundamentam a teoria da responsabilidade civil, senão, vejamos “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002 p.161).

Destarte, para parte da doutrina o que caracteriza a responsabilidade civil subjetiva é a presença de quatro pressupostos que serão apresentados a seguir segundo Gonçalves, (2010, p. 35) “Ao analisar o art.186 do Código Civil, fica evidente que são quatro os elementos essenciais, pressupostos da responsabilidade: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano”.

Se o indivíduo mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito, que enseja o dever de indenizar, conforme o artigo 927, do Código Civil. Na mesma linha de pensamento, reforça-se o seguinte entendimento de Gonçalves, (1995, p. 29) “O elemento objetivo da culpa é o dever violado”.

Considera-se como conduta culposa o descumprimento do dever de cuidado e a falta de diligência causado por negligência, imprudência e imperícia. Assim, tem-se a exteriorização da atitude do indivíduo que de forma voluntária, age com ação ou omissão e causa dano a outrem.

O nexo de causalidade é considerado como um pressuposto importante para a responsabilidade civil, no qual destaca Greco, (2009, p. 217)

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela aduzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador.

Nesse sentido é interessante mencionar o entendimento de Cavaliere e Stoco (2004, p. 145) que elucida “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, consistindo apenas no vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Assim, subentende-se que o vínculo de conexão é o liame que une a conduta culposa do agente com o dano sofrido, gerando assim, o direito a reparação civil.

Nesse sentido, elucida Cavaliere, (2010, p.72/74)

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilização civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Nota-se, a indispensabilidade do prejuízo a ser suportado pelo agente com relação ao causador do dano, destacando a conduta ilícita como principal elemento para se configurar o dever de indenizar.

Portanto, conforme o exposto, para que o abandonado seja merecedor de reparação civil no âmbito do abandono afetivo, deve-se atingir os pressupostos e requisitos demonstrados pela lei, doutrina e jurisprudência.

## 5.5 DO DANO MORAL AFETIVO

A intrínseca convivência no âmbito familiar tem a capacidade de determinar as relações sociais de cada integrante do grupo em comum, assim se processa a expressividade das influências do convívio familiar, moldando suas capacidades emocionais, intelectuais e morais

O autor Costa (2008, p.57), aduz: “o que é essencial para a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe”.

O filho sempre buscará uma referência a seguir, seja ela positiva ou não, daí surge a necessidade da presença dos pais na vida dos mesmos. Neste sentido, Dias (2007, p.407), enfatiza que:

Se lhe faltar essa referência, o filho estará prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto da vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.

O poder familiar resguarda a assistência conjunta e a responsabilidade dos genitores, não há o que se falar em qual figura tem mais importância na formação dos filhos, visto que ambos, são imprescindíveis para a mesma. O jurista Pereira, (2015, p.401) explica que:

(...) o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.

O descumprimento desse dever de cuidar tem natureza objetiva, levando assim a possibilidade de condenação a indenização por danos morais. A Ministra Nancy Andrichi, relatora do REsp 1.159.242/SP ressaltou que “amar é faculdade, cuidar é dever.”

A mais importante das decisões prolatadas a respeito do tema foi o Acórdão do STJ (Supremo Tribunal de Justiça) proferido no dia 24 de abril de 2012, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que condenou o pai a indenizar a filha por abandono afetivo, sendo que esta decisão foi a primeira julgada pela procedência do pedido pelo referido tribunal, senão, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por

demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 10/05/2012).

No acórdão supramencionado a Ministra Nancy Andrighi votou de forma favorável para manter a indenização por dano moral fixado pelo juízo de 1º grau, fundamentando na hipótese de que o pai se eximiu do seu dever de cuidado, sobretudo considerando o desamparo emocional sofrido pela filha, assim, foi possível a fixação de indenização por dano moral ao abandono afetivo, fato caracterizado pelo Tribunal como dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação.

Ainda sobre o assunto, Pereira (2012) aduz: “A condenação por danos morais, decorrente do abandono afetivo não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole”.

Nesta mesma linha de raciocínio, tem-se a manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais expendido em ação indenizatória por danos morais com enfoque no abandono afetivo, relatando que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO-VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA.-1-Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.-2-A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.-3-Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG-Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019).

Constata-se que para restar configurado o pedido de indenização por abandono afetivo, é necessário que se estabeleça análises e observações tanto pela ciência jurídica quanto pela psicologia, fato a ser observado pelo julgador ao caso concreto, senão vejamos o entendimento de Silva (2005, p.1):

Não se trata, pois de ‘dar preço ao amor’ – como defendem os que resistem ao tema em foco, tampouco de ‘compensar a dor’ propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros, que sua conduta deve ser cessada e evitada, por ser reprovável.

A problemática sobre o tema exposto vem instigando o legislativo a iniciarem diversos projetos leis no intuito de amparar as vítimas do abandono afetivo, punindo e responsabilizando a quem é devido.

Neste sentido, é que contextualiza o Projeto de Lei de autoria do deputado Carlo Bezerra:

O Projeto de Lei nº 4294/2008, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que se encontra em situação Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pressupõe a inserção de parágrafo único no art. 1.632 do Código Civil, com a redação que segue: “O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Sobretudo, é importante ressaltar que obviamente o sentimento do causador do dano não deve ser adulterado, de forma que o afeto se torne uma obrigação para se eximir da responsabilidade jurídica.

Na problemática expendida como contexto fático é vislumbrável que a legislação, doutrina e jurisprudência acima mencionadas destaca a viabilidade da reparação civil por abandono afetivo como satisfação subjetiva do prejuízo suportado pelo abandonado, fazendo com que o progenitor mantenha uma relação agradável com sua prole, cuidando dos interesses familiares não como obrigação para se livrar do alcance da lei, mas para subsistir o sentimento de cuidado.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Avaliar quais os preceitos fundamentais na indenização por abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

## 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a possibilidade de indenização ante o descumprimento do dever de cuidar, e o abandono afetivo dos pais na predominância da Carta Magna.
- Analisar por meio de base principiológica e jurisprudencial os critérios e requisitos atendidos pelos tribunais, para a concessão da indenização.
- Constatar a configuração do abandono afetivo, demonstrando a necessidade de responsabilizar civilmente quem causou o dano sob o respaldo do ECA e Código Civil.
- Apontar os pressupostos de admissibilidade da responsabilidade civil, fazendo uma relação entre a responsabilidade civil e o dever de cuidar dos pais.

## 7 METODOLOGIA PROPOSTA

A abordagem utilizada neste trabalho será por meio de fontes primárias e secundárias baseadas em leis, doutrinas, jurisprudências e artigos. O principal método de pesquisa aqui desenvolvida foi bibliográfico, uma vez que foram utilizadas diversas obras escritas pelos mais renomados operadores do direito.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 183):

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.

O objetivo desse projeto é demonstrar quais foram os critérios/requisitos a serem atendidos para a concessão de indenização por abandono afetivo, fazendo uma relação entre a responsabilidade civil e o dever de cuidar dos pais.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2020			
Elaboração do projeto	03/2020	04/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		06/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos				
Análise e discussão dos dados			10/2020	11/2020
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				12/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Formatação /Notebook	Un	1	70,00	70,00
Caneta esferográfica	Un	1	1,00	1,00
Encadernação em espiral	Un	1	3,50	70,00
<b>Total .....</b>				<b>141,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Vade Mecum. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018. (Legislação brasileira)

\_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei federal n° 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 10/05/2012. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp. 158920/SP, 4° Turma Julgadora. 23.03.1999 – DJU 24/05/1999 – RT. 768/188. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira p. 172. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-set-01/desnecessidade\\_destituicao\\_poder\\_familiar?P=3](https://www.conjur.com.br/2003-set-01/desnecessidade_destituicao_poder_familiar?P=3)

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019).

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. TJMG, Apelação Civil. 408550504. Relator Desembargador Unias Silva. Data da Publicação: 01/04/2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n° 4294/2008. Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil e ao art. 3° do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/613432.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 103.

COSTA, Maria Isabel Pereira. *A responsabilidade Civil dos pais pela omissão de afeto na formação da personalidade dos filhos*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, n° 368, Porto Alegre: Notadez, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 5º vol. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil, v. 4.5. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – Parte geral*, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões*. 2º ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5º v.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: *Responsabilidade civil no direito de família*. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 20ª e 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994. Vols. I e II.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por danos á personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Sintese, n.25, ago.2004.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 20/05/2020

VADE MECUM Acadêmico de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher, Organização. – 27. Ed. – São Paulo: Rideel, 2018. (Série Vade Mecum).

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade civil*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2004.